



**DECRETO “N” Nº 187, DE 24 DE MAIO DE 2019**

*“Regulamenta o Serviço de Transporte Escolar do Município de Aparecida de Goiânia.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições legais e;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do Município de Aparecida de Goiânia, que a esta acompanha.

**Art. 2º** O Órgão de Trânsito do Município é o órgão encarregado da implementação das medidas previstas neste Regulamento, cabendo-lhe, ainda, a especificação de procedimentos e providências decorrentes do cumprimento do aqui previsto.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 24 dias do maio de 2019.

**GUSTAVO MENDANHA**  
*Prefeito*

**OLAVO NOLETO**  
*Chefe da Casa Civil*

**AVELINO MARINHO SOUSA**  
*Secretário Executivo de Mobilidade*

# REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O transporte coletivo de alunos da rede escolar, pública ou privada de qualquer grau, no Município de Aparecida de Goiânia constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante permissão do Município, através do Órgão de Trânsito do Município, consubstanciada pela outorga do Termo de Autorização e regido por este Regulamento, atendidas as exigências do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º É da competência do Órgão de Trânsito do Município, planejar, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de transporte de escolares, conforme a Lei Municipal nº 2.443, de 1º de março de 2004, regulamentada por este Decreto.

§ 2º O Sindicato dos Condutores Autônomos do Estado de Goiás, a entidade que representa a categoria dos transportadores escolares junto ao Órgão de Trânsito do Município, representando a Associação dos Pais de Alunos com sede no Município.

## CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 2º** O sistema de transporte de escolares do Município de Aparecida de Goiânia, é gerenciado pelo Órgão de Trânsito do Município e operado por terceiros, sob Contrato de Autorização, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município, através do Órgão de Trânsito do Município.

§ 1º A outorga de autorizações ou o aumento da frota de veículos para o serviço de transporte escolar, no Município de Aparecida de Goiânia, só serão autorizados após estudos de viabilidade técnica e econômica aprovados pelo Órgão de Trânsito do Município.

§ 2º O não cumprimento do parágrafo anterior implica no cancelamento da permissão independente de notificação de qualquer natureza, formalizando-se a medida em procedimento administrativo em que fiquem consignadas as razões da decisão.

**Art. 3º** A Autorização, discricionária e unilateral, é delegada para a operacionalização do serviço de transporte escolar no Município de Aparecida de Goiânia.

§ 1º A operação do serviço de transporte escolar em qualquer escola sediada no Município de Aparecida de Goiânia só poderá ser prestada por autorizatário autônomo, empresa ou escola autorizatória, permitidas pelo Município através do Órgão de Trânsito do Município.

§ 2º Ao autorizatário, pessoa física, só poderá ser concedida uma única autorização, não podendo ultrapassar o limite máximo de 02 (dois) veículos.

§ 3º Ao autorizatário, pessoa jurídica, será concedida 01 (uma) autorização, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) veículos.

§ 4º Para a escola autorizatária será concedida somente 01 (uma) autorização vinculadas e número de veículos estritamente necessário para o transporte exclusivo de seus alunos.

### **CAPÍTULO III DO SERVIÇO**

**Art. 4º** Os autorizatários autônomos, as empresas autorizatárias ou escolar autorizatárias que desejarem abandonar a prestação do serviço deverão requerer o cancelamento da respectiva autorização, devolvendo-a ao Órgão de Trânsito do Município.

Parágrafo único. O cancelamento só será autorizado pelo Órgão de Trânsito do Município após a realização da baixa de cadastros, conforme as exigências contidas no artigo 25 deste Decreto.

**Art. 5º** Os veículos de transporte escolar só poderão ser dirigidos pelo autorizatário ou condutor auxiliar, ligado ao autorizatário autônomo, à empresa autorizatária ou à escola autorizatária, por qualquer vínculo de direito.

**Art. 6º** Para o caso de empresa autorizatária ou escola autorizatária deverão ser cumpridas as seguintes especificações.

I - ser empresa ou escola privada com sede e escritório no Município de Aparecida de Goiânia;

II - possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para o estacionamento e guarda dos veículos.

**Art. 7º** Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnica-operacional, o Órgão de Trânsito do Município poderá demarcar pontos de embarques e desembarques de escolares, cujas especificações poderão ser alteradas a critério exclusivo do Órgão de Trânsito do Município.

**Art. 8º** O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feito sempre em condições de segurança, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 9º** O autorizatário autônomo, as empresas ou as escolas autorizatárias poderão requerer licença para afastamento de seus veículos por tempo determinado, nas seguintes situações:

I - por furto ou roubo de veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - por acidente grave ou destruição total do veículo: até 180 (cento e oitenta) dias;

III - por substituição do veículo: até o início do semestre letivo seguinte;

§ 1º As situações previstas nos incisos I e II, deste artigo, deverão ser devidamente comprovado através de documentação.

§ 2º Na ocorrência do previsto nos incisos I, II e III ou nos demais casos de impedimento da circulação do veículo, o autorizatário autônomo, a empresa ou a escola autorizatária deverá garantir e providenciar imediatamente o transporte

dos escolares através de veículo reserva, a ser cadastrado conforme o previsto no § 2º, do artigo 16.

**Art. 10** Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro, de menores de 10 (dez) anos de idade.

**Art. 11** No transporte de escolares com idade até 12 (doze) anos, é obrigatório à presença de acompanhante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

§ 1º No caso do transporte de escolares em veículos, com capacidade para até 23 (vinte e três) passageiros, a presença do acompanhante será facultada de acordo com autorização de todos os pais ou responsáveis, pelos escolares e expressa no contrato entre as partes com ciência do Órgão de Trânsito do Município.

§ 2º Quando o veículo para até 23 (vinte e três) passageiros, não possuir acompanhante, as funções deste serão desempenhadas pelo próprio condutor do veículo.

#### **CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Art. 12** São condições essenciais e indispensáveis ao autorizatário autônomo e todo condutor de veículo do transporte de escolares, a comprovação dos requisitos:

- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ter habilitação para dirigir veículos na categoria "D";
- III - ser julgado apto em exame de avaliação psicológica;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e definido pelo Órgão de Trânsito do Município.

**Art. 13** Também constitui condição essencial e indispensável para o autorizatário autônomo, condutor auxiliar e acompanhante, além dos titulares de empresas e escolas autorizatárias, ser penalmente primário e ter bons antecedentes, comprovadas tais condições mediante documento hábil.

**Art. 14** É vedado ao autorizatário, e aos sócios ou titulares de empresas autorizatárias:

I - o exercício de atividade incompatível com a prestação do serviço, tais como servidor público civil ou militar da administração pública direta ou indireta, da União, Estado ou Município;

II - a atuação, na qualidade de condutor auxiliar ou acompanhante de outro autorizatário, exceto nos casos de afastamento do veículo, previsto no artigo 9º, ou em casos especiais a critério do Órgão de Trânsito do Município, desde que respeitado o limite máximo de tempo de 90 (noventa) dias;

III - exclusivamente aos autorizatários, é vedado o exercício da atividade em outros Municípios.

**Art. 15** O Órgão de Trânsito do Município poderá firmar convênio com outros municípios do Estado, para a operação entre eles do serviço de transporte de escolares, desde que o mesmo seja prestado nos termos deste Regulamento.

## **CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO**

**Art. 16** Os autorizatários autônomos, as empresas e escolas autorizatárias, os condutores auxiliares, os acompanhantes e os veículos devem ser cadastrados no Órgão de Trânsito do Município, como condições mínimas para operarem no sistema.

§ 1º Os autorizatários, as empresas, as escolas, as cooperativas, as associações ou sindicatos da classe, através de recursos e critérios próprios, poderão manter veículos para serem utilizados como reserva na prestação do serviço.

§ 2º Os veículos da reserva devem ser igualmente cadastrados e vistoriados pelo Órgão de Trânsito do Município, para operarem nos casos de impossibilidade de circulação dos veículos que prestam serviços regularmente.

**Art. 17** O total de condutores auxiliares, assim como o total de acompanhantes cadastrados por autorizatário autônomo, empresa ou escola autorizatária, não poderá exceder a um número correspondente ao dobro dos veículos de sua frota.

Parágrafo único. Cada autorizatário autônomo, empresa ou escola autorizatária deverá manter rigoroso controle da relação de condutores, acompanhantes e veículos em condições de informar, quando solicitados pelo Órgão de Trânsito do Município e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o nome do autorizatário, do condutor auxiliar ou do acompanhante que, em determinado momento, prestava serviço no veículo identificado.

**Art. 18** Compete ao autorizatário autônomo pessoalmente e à empresa ou escola autorizatária através de seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive os de seus condutores auxiliares e acompanhantes no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. No caso de impedimento do autorizatário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

**Art. 19** Nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.443, de 1º de março de 2004, o Órgão de Trânsito do Município procederá ao cadastramento de todos os autorizatários do transporte de escolares no Município de Aparecida de Goiânia, atualizando-o anualmente, caso atendidas as exigências legais e deste Regulamento.

§ 1º O cadastramento deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para autorizatário autônomo ou condutor auxiliar:

- a) carteira de identidade, comprovando idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- b) Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";
- c) Certidão Municipal de Regularidade Fiscal;
- d) quitação eleitoral e se do sexo masculino, quitação militar;
- e) atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias no máximo;

f) Comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;

g) certificado de aprovação em curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN e DETRAN, com averbação na CNH;

h) comprovante de endereço emitido há 60 (sessenta) dias no máximo ou declaração comprovando endereço;

i) duas fotografias de identificação recentes, de frente e no tamanho 3x4 (três por quatro);

j) certidão da Polícia Civil;

l) certidão de regularidade no INSS;

#### II – Para o acompanhante:

a) carteira de identidade, comprovando idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;

b) quitação eleitoral, se habilitado ao alistamento eleitoral e, se do sexo masculino quitação com o serviço militar, para maiores de 18 (dezoito) anos;

c) atestado médico de sanidade física e mental, emitido em menos de 30 (trinta) dias;

d) comprovante de endereço emitido há 60 (sessenta) dias no máximo ou declaração comprovando endereço;

e) duas fotografias recentes, de frente no tamanho 3x4 (três por quatro);

#### III - Para empresas ou escolas autorizadas:

a) contrato social ou estatuto registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

b) certificado de regularidade da pessoa jurídica perante a Fazenda Pública Municipal;

c) documentos pessoais dos sócios e comprovante de endereço ou declaração de endereço.

#### IV - Para o veículo:

a) certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro contra terceiros quitados;

b) Termo de Vistoria expedida pelo órgão competente do Órgão de Trânsito do Município.

§ 2º A critério do Órgão de Trânsito do Município, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

§ 3º Efetuado o cadastramento ou atualização de documentos, serão emitidos pelo Órgão de Trânsito do Município a Autorização de Tráfego, o Registro de Condutor, o Registro de Auxiliar ou Registro de Autorizatório Autônomo.

§ 4º Os registros de Autorizatório Autônomo e Condutor Auxiliar serão emitidos como crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 5º O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio autorizatório ou por ele representado através de procuração pública específica e, no caso de empresa autorizatória ou escola autorizatória, em nome da pessoa jurídica.

**Art. 20** No ato de baixa dos cadastros serão exigidos:

I - Para autorizatário autônomo, empresa autorizatória, escola autorizatória ou condutor auxiliar:

- a) Certidão Municipal de Regularidade Fiscal;
- b) devolução do (s) registro(s) do(s) condutor (s).

II - Para o veículo:

- a) quitação geral junto ao Órgão de Trânsito do Município, bem como junto aos demais órgãos municipais;
- b) saída do veículo do serviço conforme exposto no artigo 26 deste Regulamento;

III – Para o acompanhante:

- a) Certidão Municipal de Regularidade Fiscal;
- b) devolução do Registro de Acompanhante.

## **CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS**

**Art. 21** Os autorizatários autônomos, as empresas autorizatórias e as escolas autorizatórias terão, obrigatoriamente, seus veículos licenciados no Município de Aparecida de Goiânia.

**Art. 22** Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

- I - capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e, no mínimo 10 (dez) escolares exclusivamente sentados;
- II - permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código Nacional de Trânsito, deste Regulamento e legislação aplicável.

**Art. 23** Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação, dos seguintes equipamentos e documentos:

- I - cintos de segurança em número suficiente para os passageiros sentados, instalados de acordo com critérios do CONTRAN;
- II - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo;
- III - fecho interno de segurança nas portas;
- IV - no caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação do tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;
- V - dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e do acompanhante, abram mais do que 10 (dez) centímetros de largura;
- VI - registro de Autorizatário Autônomo, de Condutor Auxiliar ou de Acompanhante e Autorização de Tráfego, a qual deverá ser afixado em local visível com a inscrição permitida;
- VII - luz de freio elevado (break light) na parte traseira do veículo;
- VIII – pintura, plotter ou faixa imantada horizontal na cor amarela, com

40 (quarenta) centímetros de largura à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, na cor preto; no caso de veículo com carroceria na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IX - dispositivo externo contendo o número da permissão definido pelo Órgão de Trânsito do Município, como a identificação do veículo;

X - lanternas de luz amarela, branca ou fosca dispostas nas extremidades da parte dianteira e lanterna de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

XI - pisca alerta, independente do tipo ou ano do veículo;

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos II, IV, VII e IX serão especificados e definidos através de Portaria do Órgão de Trânsito do Município; que poderá a qualquer tempo adotar outros equipamentos, como de uso obrigatório;

XII - cintos de segurança em número igual à lotação

XIII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo

CONTRAN.

**Art. 24** Serão permitidas na parte interna e/ou externa dos veículos inscrições, além das previstas na legislação, relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e a identificação do transportador, obedecidos os padrões definidos pelo Órgão de Trânsito do Município.

Parágrafo único. No caso de escolas autorizatárias é obrigatória a identificação da escola servida pelo veículo, conforme padrões definidos pelo Órgão de Trânsito do Município.

**Art. 25** Os titulares de autorizações são obrigados, nos casos de cancelamento ou cassação da autorização, inclusive da autorização de tráfego, e também na substituição de veículos, a dar baixa dos mesmos atendendo as seguintes exigências:

I - devolução da Autorização de Tráfego;

II - retirada dos equipamentos enumerados nos incisos VI, VIII e IX do artigo 23;

Parágrafo único. A comprovação da retirada dos itens do inciso II, deste artigo será efetuada através de declaração do Órgão de Trânsito do Município.

**Art. 26** Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados a cada 06 (seis) meses, de acordo com calendário baixado com tal fim pelo Órgão de Trânsito do Município.

Parágrafo único. O Órgão de Trânsito do Município emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

**Art. 27** Os veículos usados no transporte escolar com as especificações e ano de fabricação contidas neste Decreto deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia do ano em que completarem o prazo estabelecido em Lei do Município.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá o prazo constante do caput deste artigo, ser prorrogado por no máximo 01 (um) ano, a critério do Órgão de Trânsito do Município e mediante vistoria especial.

**Art. 28** Não será permitida a circulação de veículos com vida útil vencida, salvo nos caso previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Por medida de segurança a qualquer tempo o Órgão de

Trânsito do Município poderá retirar de circulação veículos com vida útil vencida ou não.

**Art. 29** Os autorizatários, as empresas e escolas autorizatórias têm a obrigação de comunicar qualquer acidente com veículo de sua responsabilidade, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data do ocorrido.

Parágrafo único. Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria do Órgão de Trânsito do Município, após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

## **CAPÍTULO VII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

### **SEÇÃO I DAS EMPRESAS E ESCOLAS AUTORIZATÁRIAS**

**Art. 30** Além dos já citados são deveres dos autorizatários autônomos, empresas e escolas autorizatórias, no que couber:

- I - firmar contratos de prestação de serviços;
- II - fornecer ao Órgão de Trânsito do Município, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- III - submeter os veículos às vistorias determinadas pelo Órgão de Trânsito do Município, nos prazos, datas e condições estabelecidas, salvo justificativa expressa aprovada.

**Art. 31** São proibições, além daquelas implícitas ou já citadas, aos autorizatários autônomos, empresas autorizatórias e escolas autorizatórias, no que couber:

- I - permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna ou externa do veículo, sem prévia autorização do Órgão de Trânsito do Município;
- II - permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento ou segurança;
- III - permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- IV - permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão de Trânsito do Município dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante;
- V - efetuar a cessão da Autorização;
- VI - operar o serviço estando à empresa ou escola autorizatória, ou o autorizatário autônomo, com falência ou insolvência civil decretada;
- VII - permitir que o veículo circule movido a combustível proibido pelas normas vigentes, principalmente a gás liquefeito de petróleo;

### **SEÇÃO II DOS AUTORIZATÁRIOS AUTÔNOMOS, CONDUTORES E ACOMPANHANTE**

**Art. 32** São deveres do autorizatário autônomo e do condutor auxiliar e acompanhante que estiver prestando serviço:

- I - trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar, além

de manter a higiene pessoal;

II - renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental conforme determinação do Órgão de Trânsito do Município;

III - fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;

IV - conduzir os escolares até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;

V - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VI - tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização;

VII - permitir e facilitar aos agentes fiscais da Fiscalização Urbana e Meio Ambiente realizar estudos e a fiscalização;

VIII - entregar aos escolares, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;

IX - manter-se com decoro e correção devidos;

X - orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

XI - manter as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, abertas no máximo em 10 (dez) centímetros.

Parágrafo único. Os deveres prescritos nos incisos X e XI deste artigo são exclusivos do condutor que prestar serviço como acompanhante.

**Art.33** São proibições ao autorizatário autônomo, ao condutor auxiliar e a quem estiver prestando serviço como acompanhante, além das previstas no Código Nacional de Trânsito:

I - fumar enquanto estiver prestando serviço;

II - ausentar-se do veículo quando este estiver aguardando escolares, exceto para encaminhamento dos mesmos no caso de veículo em que é facultada a presença do acompanhante;

III - abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;

IV - dirigir em situação que oferece riscos à segurança dos escolares ou terceiros;

V - conduzir o veículo com excesso de lotação;

VI - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da quilometragem permitida para cada via urbana;

VII - desacatar ou criar embaraços à fiscalização;

VIII - permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;

IX - efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação do serviço com do Órgão de Trânsito do Município;

X - prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecentes ou alucinógenas;

XI - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena;

XII - prestar serviço estando sob suspensão;

XIII - dirigir veículo movido a gás liquefeito de petróleo;

XIV - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS** **E RECURSOS**

### **SEÇÃO I**

## DAS INFRAÇÕES

**Art. 34** Sem prejuízo de sanções administrativa, cível e criminal, constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento e Portarias, sujeitando-se o infrator, autorizatário autônomo, empresas e escolas autorizatárias do serviço de transporte escolar, ou quem suas o fizer, às penalidades e medidas administrativas, com as gradações especificadas neste Regulamento e a seguir indicadas:

I - não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e exigido pelo Órgão de Trânsito do Município:

Infração: leve  
Penalidade: multa  
Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

II - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo.

III - não permitir ou dificultar o Órgão de Trânsito do Município no levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

IV - não tratar com polidez e urbanidade os escolares, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

V - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

VI - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos escolares:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

VII - estar o autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

VIII - deixar de informar e/ou atualizar, junto à STMA, os nomes, endereços e respectivos horários das escolas, onde embarcam e desembarcam os estudantes, atualizando esses dados:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

IX - abastecer o veículo quando transportando escolar:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

X - transportar escolares vestidos com trajes sumários:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

XI - parar, estacionar ou fazer embarque e desembarque em pontos de ônibus, pontos de táxis e em desacordo com o disposto neste Regulamento:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

XII - lavar o veículo em logradouro público:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

XIII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão de Trânsito do Município:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão de Trânsito do Município:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVI - utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pelo Órgão de Trânsito do Município apresentado defeitos ou com a falta dos mesmos:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVII - utilizar o veículo sem o selo ou certificado de vistoria obrigatório, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XVIII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo Órgão de Trânsito do Município:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de fiscalização:

Infração: média  
Penalidade: Multa

exigidos: XX - não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

vencido: XXI - operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXII - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIII - não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: média  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIV - não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção da viagem:

Infração: média  
Penalidade: Multa

veículo: XXV - trafegar com quantidade de escolares superior à capacidade do

Infração: média  
Penalidade: Multa

XXVI - operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXVII - estar o autorizatário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, com trajes que ofendam a moral e os bons costumes ou sem as condições mínimas de higiene:

Infração: leve  
Penalidade: Multa

XXVIII - não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, como cobertura para si e escolares:

Infração: grave  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIX - desacatar ou agredir física e moralmente o Agente Fiscal do Órgão de Trânsito do Município, escolar ou colega de trabalho:

Infração: grave  
Penalidade: Multa

XXX - ter conduta inadequada quando em dependências do Órgão de Trânsito do Município, desrespeitando seus servidores ou provando danos ao patrimônio público:

Infração: grave  
Penalidade: Multa

XXXI - utilizar no veículo combustível não autorizado pelo órgão competente:

Infração: grave  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo Fiscal ou quem às vezes o fizer:

Infração: grave  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII - por operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e pradonização estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito e transportes do Município e demais normas pertinentes:

Infração: grave  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: impedimento parcial e lacre do veículo.

XXXIV - por não renovar o Termo de Autorização nos prazos e critérios

estabelecidos pelo Órgão de Trânsito do Município e exigências regulamentares:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXV - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os escolares ou o trânsito em geral:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXVI - trafegar com o veículo sem equipamento obrigatório exigido ou estando este ineficiente ou inoperante:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXVII - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXVIII - interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência o Órgão de Trânsito do Município:

Infração: grave

Penalidade: Multa

XXXIX - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas:

Infração: grave

Penalidade: Multa

XL - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o Órgão de Trânsito do Município:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XLI - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar não cadastrado no Órgão de Trânsito do Município:

Infração: gravíssima

Penalidade: Multa

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XLII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, bebidas alcoólicas ou drogas ilegais:

Infração: gravíssima  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XLIII - utilizar-se, ou qualquer forma concorrer para utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

Infração: gravíssima  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XLIV - efetuar transpor de escolares, sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo Órgão de Trânsito do Município, para esse fim:

Infração: gravíssima  
Penalidade: Multa  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

## **SEÇÃO II DAS PENALIDADES:**

**Art. 35** Por infração ao disposto na Lei Municipal nº. 2.443, de 1º. de março de 2004 e às disposições deste Decreto, Portarias e outros dispositivos aplicáveis ao transporte escolar, conforme a natureza da infração, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa;
- III – Revogação da autorização;
- IV – Revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- V – Cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI – Cassação da autorização.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º os Autorizatórios são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

§ 3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§ 4º As penalidades constantes deste Regulamento, não elidem os Autorizatórios da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 36** Ao Autorizatório ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste Regulamento, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – revogação da autorização por não renovar o Termo de Autorização, dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Órgão de Trânsito do Município;

II – revogação do credenciamento de condutor auxiliar, quando da sua

não renovação dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Órgão de Trânsito do Município;

III – cassação do credenciamento de condutor, auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 02 (dois) anos de reclusão;

c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do Município de Aparecida de Goiânia.

IV – cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o autorizatário condenado em processo criminal em resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) o autorizatário interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período;

d) venha o autorizatário a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais no Município de Aparecida de Goiânia.

§ 1º O autorizatário que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra, depois de decorrido 02 (dois) anos de efetivação da cassação.

§ 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro depois de decorrido 02 (dois) anos de efetivação da cassação.

**Art. 37** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em UVFA (Unidade de Valor Fiscal de Aparecida de Goiânia), a saber:

a) Leve – punida com multa correspondente de 50 (cinquenta) a 80 (oitenta) (UVFA)

b) Média – punida com multa de valor correspondente de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) UVFA;

c) Grave – punida com multa de valor correspondente de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentas) UVFA;

d) Gravíssima – punida com multa de valor correspondente de 200 (duzentas) a 250 (duzentas e cinquenta) UVFA.

§ 1º. Por outras faltas não previstas neste Capítulo e Seção, serão aplicadas multas de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UVFA.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 38** Os Autorizatários e/ou condutores auxiliares responderão, perante a Justiça, pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários ou a terceiros.

**Art. 39** Compete à Secretaria Executiva do Órgão de Trânsito do Município, a aplicação das penalidades de multa, revogação da autorização, revogação

do credenciamento de condutor auxiliar e cassação do credenciamento de condutor auxiliar.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da autorização é de competência da Autoridade de Trânsito Municipal.

**Art. 40** Os veículos que forem flagrados fazendo transporte de pessoas no Município de Aparecida de Goiânia, sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o depósito fixado pelo Órgão de Trânsito do Município e estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

**Art. 41** A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

### **SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 42** O órgão gestor do transporte escolar, através de seus Agentes de Fiscalização, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - **Impedimento Operacional e Lacre do Veículo** – para os casos e circunstâncias previstas no Regulamento, o veículo será lacrado e deverá ser impedido de circular temporariamente até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

II - **Apreensão do Veículo** - o veículo apreendido será removido pelo órgão gestor do transporte escolar, nos casos previsto neste Regulamento, para o depósito indicado pelo Órgão de Trânsito do Município.

Parágrafo único. O veículo somente voltará para operação, após vistoria e retirada do lacre pela fiscalização.

**Art. 43** A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior, não ilide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

**Art. 44** A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei.

Parágrafo único. No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não ilide o pagamento das multas para liberação do mesmo.

### **SEÇÃO IV DOS RECURSOS**

**Art. 45** Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor do transporte escolar, o infrator terá, a partir da notificação da autuação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita dirigida ao Contencioso Fiscal Municipal, instruída desde logo, com as provas que possuir ou para proceder ao seu recolhimento voluntário.

Parágrafo único: A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 46** Das decisões em primeira instância caberá recurso, dirigido ao Colegiado de Recursos Tributários da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da decisão feita

diretamente ao infrator, ou via postal com AR, ou da publicação de breve edital no Placar da Prefeitura ou Jornal local.

Parágrafo único. O recurso poderá ser produzido somente pelo autorizatário, empresa ou escola autorizatória, condutor auxiliar ou acompanhante, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

## **CAPÍTULO IX DA VISTORIA**

**Art. 47** Os veículos do serviço de transporte escolar de Aparecida de Goiânia serão submetidos a vistorias periódicas, em local e data fixados pelo Órgão de Trânsito do Município, para a verificação das condições de segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48** A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Aparecida de Goiânia, impedirá a tramitação de qualquer requerimento.

**Art. 49** A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais ou equipamentos, somente serão admitidos mediante prévia autorização do Órgão de Trânsito do Município.

**Art. 50** Aplicam-se, no que couber e no que for omissa neste Decreto, a disposição dos Capítulos XII, em especial as dos artigos 136 a 139 e Capítulo XIV, da Lei Federal nº. 9.503, Código de Trânsito Brasileiro e demais prescrições aplicáveis à matéria ora regulamentada.

**Art. 51** Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão de Trânsito do Município, que poderá baixar normas de natureza complementar às previstas no presente Regulamento.

**Art. 52** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.